



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.609 - SP (2018/0164056-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUIS BERARDINELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso em apreço, a progressão de regime do paciente foi indeferida pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o histórico prisional conturbado do paciente, que praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em agressão a outro sentenciado, desobediência e posse de droga e cachaça. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há que se falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. Para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.609 - SP (2018/0164056-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUIS BERARDINELLI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO LUIS BERARDINELLI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 7009521-63.2017.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu ao paciente a progressão ao regime aberto em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, sob o fundamento de que o sentenciado "*possui histórico prisional desfavorável, eis que registra faltas disciplinares de natureza grave*" (fl. 26).

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução, que foi desprovido pela Corte de origem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 61):

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Indeferimento. Sentenciado que resgata pena pela prática de roubo majorado e registra faltas disciplinares de natureza grave, circunstância que demonstra ausência de mérito para alcançar o benefício pleiteado. Falta interrompe o lapso temporal para progressão de regime prisional. Pedido corretamente indeferido ante a falta dos requisitos objetivo e subjetivo.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que o paciente preenche os requisitos legais para a progressão ao regime aberto. Alega que "*a duração da pena e as faltas graves antigas não podem ser invocadas como óbice ao deferimento de direitos prisionais*" (fl. 7).

Afirma, ainda, que o paciente já cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade, não tem qualquer falta disciplinar pendente de reabilitação e apresenta boa conduta carcerária (fl. 8).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a promoção do paciente ao regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/73).

Informações prestadas (fls. 77/107).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 112/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.609 - SP (2018/0164056-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a concessão ao paciente do benefício da progressão ao regime aberto.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o benefício sob os seguintes fundamentos:

CLÁUDIO LUIS BERALDINELLI ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime aberto, argumentando, em síntese, pre encher os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária e parecer do Ministério Público.

Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

*Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, **não demonstra méritos subjetivos para alcançar a progressão.***

Destaco que o sentenciado foi promovido ao regime intermediário em 12.06.2017 e possui considerável pena por cumprir (08.03.2019), conforme boletim informativo.

*Ademais, **possui histórico prisional desfavorável eis que registra faltas disciplinares de natureza grave;** dessa forma, recomendável o postulante vivenciar por maior período o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente ser promovido ao regime aberto.*

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto (fl. 26).

O Tribunal de Justiça estadual manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, sob a seguinte fundamentação:

O agravado cumpre pena de nove (09) anos, onze (11) meses e vinte e sete (27) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de roubo majorado e furto qualificado, com término previsto para 08/03/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão não comporta reparo.

De início não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão guerreada.

Inicialmente, não se verifica falta de fundamentação idônea no decisum, pois, ainda que de maneira sucinta, o magistrado “a quo” externou as razões que o conduziram a indeferir o pedido de progressão ao sentenciado (fls. 17).

E, como se sabe, o princípio da motivação das decisões não exige que a sentença elenque todas as teses aventadas ou todas as provas constantes dos autos, mas sim de fundamentar sua decisão com tantos elementos quanto bastem para formar sua convicção.

Como bem salientou o Juízo “a quo”: “Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, **não demonstra méritos subjetivos para alcançar a progressão**. Destaco que o sentenciado foi promovido ao regime intermediário em 12.06.2017 e possui considerável pena por cumprir (08.03.2019), conforme boletim informativo. Ademais, **possui histórico prisional desfavorável eis que registra faltas disciplinares de natureza grave**; desta forma, recomendável o postulante vivenciar por maior período o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente ser promovido ao regime aberto. (fl. 17). Daí, porque, fica arredada a referida alegação de falta de fundamentação idônea da decisão.

No caso em exame o agravante, apesar de contar com atestado de bom comportamento carcerário, verifica-se que o sentenciado foi condenado por crime grave _ e que, por isso, recomenda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

É verdade que a gravidade do crime e a longa pena a cumprir não se constituem, isoladamente, em óbice à progressão prisional. **Contudo, não é menos verdade que essas circunstâncias _ aliadas ao fato de que o sentenciado praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em agressão ao sentenciado, desobediência e posse de droga e cachaça (fl.12) _ inegavelmente demonstram a necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivo e subjetivo.**

Isso porque é preciso ter certeza que o sentenciado está absorvendo a terapêutica penal antes de ser inserido em regime sem nenhuma vigilância, que possibilitará a prática de novos delitos, colocando em risco a sociedade.

Aliás, não vejo como ignorar o comportamento do sentenciado durante o resgate da pena no momento da análise da progressão, pois não se pode beneficiar, da mesma forma, o cativo que demonstrou com suas atitudes não submeter às regras de disciplina existentes dentro de um presídio, com aquele sentenciado que tem como meta sua recuperação, ressocialização, mediante o respeito às normas que regem a execução penal.

E mais, o registro de faltas disciplinares em seu prontuário, num ambiente vigiado, corresponde a uma demonstração clara de que, em liberdade, o sentenciado não terá condições de superar as adversidades cotidianas e, certamente, sucumbirá ao crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que não se trata de indeferimento da progressão ao regime prisional aberto através de afirmações genéricas, mas, sobretudo ante a constatação, **baseada na conduta carcerária do agravante, de que ele não ostenta mérito.**

E o atestado de boa conduta carcerária não realmente reflete o comportamento do sentenciado e não se revela suficiente para comprovar o preenchimento desse requisito, porquanto um bom comportamento carcerário não significa ausência de periculosidade.

À vista disso, prudente que o cativo seja mantido em regime semiaberto, a fim de que se possa constatar que absorveu a terapia penal necessária à obtenção da progressão e não voltará a delinquir.

Dessa forma, considerando-se que, durante a execução da pena vige o princípio *in dubio pro societate*, prudente que o cativo seja mantido no regime mais rigoroso para ser observado mais criteriosamente para que o reeducando possa dar mostras que ostenta mérito à obtenção da benesse [...] (fls. 80/85).

Sobre a progressão de regime, é certo que, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais – LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Vejam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo - devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2015).

No caso dos autos, a progressão de regime foi indeferida pelas instâncias ordinárias em razão do histórico prisional conturbado do paciente, que praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em agressão a outro sentenciado, desobediência e posse de droga e cachaça, o que justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Ademais, cabe lembrar que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. **In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão de regime prisional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício, destacando a gravidade concreta dos crimes cometidos, a longevidade da pena e a prática de novo delito durante o livramento condicional anteriormente deferido.**

3. **Verifica-se a idoneidade da fundamentação adotada, haja vista o posicionamento desta Superior Corte de Justiça, no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções Criminais, com base em fatos concretos ocorridos no bojo da execução penal, autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo.**

4. **Afastar o entendimento manifestado pelas instâncias de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame de material fático-probatório, inadmissível na via estreita do mandamus.**

5. Habeas corpus não conhecido (HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. **Na hipótese, o pedido de progressão de regime foi indeferido ao paciente pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o comportamento carcerário do apenado, notadamente diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente em dano ao patrimônio público. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.**

Para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido (HC 375.942/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0164056-2

HC 457.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000246538 466034 70085216320178260482

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI - SP390662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO LUIS BERALDINELLI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.